



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 019/71

Dispõe sobre o processo de prestação de contas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o artigo 44, do Decreto-Lei nº 272, de 23/01/70, combinado com os §§1º, 3º, 4º e 5º do Artigo 68 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 02/69),

Resolve baixar as seguintes

INSTRUÇÕES

1. Da Prestação de Contas Anual

Art. 1º - O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estaduais ou municipais, será feito à base dos seguintes documentos, que devem ser remetidos pelos seus diretores até 30 (trinta) dias depois de apreciadas, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas:-

- I - Relatório do Administrador relativo às atividades desenvolvidas no exercício;
- II - Balanço Econômico (Receita e Despesa) e seus ANEXOS;
- III - Demonstração Analítica da Despesa Realizada;
- IV - Demonstração da Distribuição do Resultado do Exercício;
- V - Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e seus ANEXOS, na forma do art. 2º desta Resolução;
- VI - Termo de Conferência de Valores em Tesouraria;
- VII - Demonstração e Conciliação dos Saldos Bancários;
- VIII - Extratos das Contas Bancárias;
- IX - Termo de Conferência de Valores em Almoarifado;
- X - Inventário Geral;
- XI - Balanços Patrimoniais Comparados (Exercícios atual e anterior);
- XII - Análise do Chefe da Contabilidade sobre a Presta



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

C
2

- a - escrituração;
- b - receita;
- c - despesa;
- d - balanço patrimonial;
- e - resultado do exercício;
- f - índices financeiros;
- g - conclusões.

- XIII - Certificado de Auditoria Externa sobre a exatidão dos Balanços;
- XIV - Cópia Autêntica do PARECER do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- XV - Extrato da ATA da reunião do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas em que foram examinadas e discutidas as contas.

Parágrafo único - As entidades, que adotem o sistema de orçamento, deverão anexar, ao processo de prestação de contas cópia do mesmo e dos créditos adicionais, acompanhados dos ATOS que os aprovaram.

Art. 2º - Para cada "CONTA" que figurar no Balanço Patrimonial será feita uma demonstração analítica correspondente, cuja colocação no processo de prestação de contas obedecerá à ordem das respectivas contas do Ativo e Passivo. Essas demonstrações especificarão:

- I - Para todas as contas:
 - a - saldo do balanço anterior;
 - b - síntese das operações contabilizadas no exercício (total de débitos e total de créditos);
 - c - saldo de balanço para o exercício seguinte;
- II - Para as contas coletivas, a demonstração indicará também a posição de cada titular na data do balanço;
- III - Para a demonstração da conta de ALMOXARIFADO, adotar-se-ão também, no mínimo, as seguintes indicações:
 - a - quantidade,
 - b - especificação do material,
 - c - valor total;
- IV - Para as demonstrações das contas do Ativo Imobilizado, representativas dos bens móveis e imóveis, adotar-se-ão as seguintes classes de operações contabilizadas:



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

- b - saldo do balanço anterior;
- c - despesas de capitais realizadas no exercício;
- d - baixas por venda, doação ou outro motivo;
- e - saldo de balanço para o exercício seguinte.

2. Das Demonstrações Contábeis Mensais

Art. 3º - Para o desempenho de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, ao Tribunal de Contas devem ser remetidas, mensalmente, pelas diretorias dessas entidades, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as seguintes demonstrações contábeis:

- I - Balancete de Receita e Despesa;
- II - Balancete de Ativo e Passivo;
- III - Termo de Conferência de Valores em Tesouraria;
- IV - Demonstração e Conciliação dos Saldos Bancários;
- V - Extratos das Contas Bancárias.

3. Das Disposições Gerais

Art. 4º - A decisão do Tribunal de Contas, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do artigo 38, inciso IV, do Decreto-Lei nº 272, de 23/01/70, será comunicada à diretoria da entidade, à autoridade administrativa a que esteja subordinada, ou a que represente a pessoa jurídica acionista majoritária.

Parágrafo único - Quando a matéria o justificar, o Tribunal fará comunicação da sua decisão ao Governador do Estado, ao Prefeito do Município interessado e ao Poder Legislativo Estadual ou Municipal, sugerindo providências.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 5º, da Instrução nº 01/70, a provada pela Resolução nº 02/70, e as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 20 de maio de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

Juiz Presidente Juarez Alves Costa

Juiz José Amado Nascimento



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

4

João Evangelista Maciel Porto

Juiz João Evangelista Maciel Porto

Joaquim da Silveira Andrade

Juiz Joaquim da Silveira Andrade

João Moreira Filho

Juiz João Moreira Filho

Manoel Cabral Machado

Juiz Manoel Cabral Machado

Carlos Alberto Barros Sampaio

Juiz Carlos Alberto Barros Sampaio

Hugo Costa

Procurador Hugo Costa